



tribunal
de justiça
do estado de goiás



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38851-97.2014.8.09.0000
(201490388516)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
INDÚSTRIA DA CERVEJA - CERVBRASIL
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS
RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. COMÉRCIO DE BEBIDAS. PENALIDADES ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 9.374/2013. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, portanto, o objeto cognitivo do juízo *ad quem* deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo a quo, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vergastado, pois não é lícito ao órgão revisor incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda



originária, sob pena de prejulgamento da demanda. II - Demonstrada a coexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da decisão liminar em mandado de segurança, quais sejam o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora', a teor do artigo 7º, III da lei nº 12.016/09, revela-se comportável o acolhimento da medida reclamada liminarmente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38851-97.2014.8.09.0000 (201490388516)**, da comarca de Goiânia, em que figura como agravante **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - CERVBRA** e como agravado **SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS**.

ACORDA o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do agravo e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Relatora, o Juiz Carlos Roberto Fávaro, em substituição a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, e o Desembargador Orloff Neves Rocha.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Esteve presente na sessão a Procuradora de Justiça Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 27 de maio de 2014.

Desembargadora **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**
RELATORA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 38851-97.2014.8.09.0000
(201490388516)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
INDÚSTRIA DA CERVEJA - CERVBRASIL
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E OUTROS
RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATÓRIO E VOTO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA
INDÚSTRIA DA CERVEJA - CERVBRASIL, já devidamente
qualificada e representada nos autos, interpõe recurso de Agravo de
Instrumento contra a decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 1^a
Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, *Dr. Fabiano
Abel de Aragão Fernandes*, nos autos do Mandado de Segurança
preventivo, impetrado contra eventual ato ilegal atribuído ao
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, ao DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO URBANA DA
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE



GOIÂNIA, ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA e ao COORDENADOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ora agravados.

Em suas razões recursais, a associação agravante reporta que impetrou mandado de segurança preventivo objetivando impedir que suas associadas sofressem a aplicação das reprimendas cominadas pela Lei nº 9.374/2013, do município de Goiânia, que dispôs sobre *“a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de Goiânia, de incluírem, nos rótulos, fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito”*.

Obtempera que o referido regramento estabeleceu que, a partir do dia 2 de abril próximo, qualquer empresa que não acatar a exigência supra será passível de sanção pecuniária no valor de R\$ 7.616,60 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), correspondente a 3.000 UFIRs.

Preconiza, contudo, que a referida lei ostenta patente inconstitucionalidade, sob as seguintes premissas: *“(a) versou sobre matérias de competência para legislar privativa da União; (b) regulou matéria que a Constituição Federal expressamente delegou à Lei Federal; (c) disciplinou matérias que já são objeto de Leis Federais; (d)*



não legislou matérias sobre assunto de interesse predominantemente local (art. 30, I, da Constituição Federal), tendo, ainda, contrariado as Leis Federais em vigor, violando o art. 30, II, da Constituição Federal; e (e) contrariou garantias fundamentais constitucionalmente previstas, como a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, CF) e a liberdade de expressão comercial (arts. 5º, IV e IX e art. 220), além de ter desrespeitado o princípio da proporcionalidade” (fls. 07).

Assinala, nesse contexto, que o presente *mandamus* preventivo, com pedido de liminar, visa obstar quaisquer reprimenda prevista na Lei Municipal nº 9.374/13.

Verbera que o douto juiz singular, através da decisão vergastada, cuja cópia encontra-se às fls. 161/165 dos autos, indeferiu a concessão da medida liminar, nos seguintes termos:

“(…) Não me convenci, neste momento processual, sem oportunizar às autoridades apontadas como coatoras exercerem o contraditório, de que as alegações da Associação autora revestem-se de tal certeza que não comportariam argumento válido em contrário.

Em análise perfunctória da Lei Municipal dita inconstitucional, não vejo, de plano, inexistir interesse local na determinação constante na lei fustigada, portanto, de que haveria invasão de competência normativa privativa da União.

É de sabença geral que, no âmbito do Município de Goiânia, os acidentes automobilísticos provocados por condutores embriagados tem tomado proporções alarmantes, o que demonstra, ao menos hipoteticamente, a existência de interesse local.



Diante disto, com amparo no inciso I do artigo 30 da CF/88, e pela possibilidade de edição de legislação suplementar à leis federais ou estaduais, nos termos do inciso II do mesmo artigo, o legislador municipal, em aparentemente exercício regular de seu poder legiferante, editou lei que visa minorar, através de conscientização dos consumidores de bebida alcoólica sobre as consequências do ato de “beber e dirigir”, os constantes acidentes automotivos causados por motoristas embriagados na circunscrição territorial de Goiânia, que, sem sombra de dúvidas, tem ceifado vidas prematuramente.

Eis a redação do art. 30 da Carta Magna, *verbis*:

'Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;'

Diante disto, por entender não restar comprovado flagrantemente a inconstitucionalidade da Lei Municipal, não há se falar em limitação ao exercício do Poder de Polícia da Administração, consistente na fiscalização e autuação do descumprimento das diretrizes da norma.

Por esta razão, observando não restar presente a indispensável fumaça do bom direito (verossimilhança das alegações), entendo prudente oportunizar às autoridades impetradas que prestem informações, em homenagem ao princípio do contraditório.

Deste modo, com amparo no acima exposto, ausentes os requisitos legais, **indefiro o pedido liminar.**” (fls. 163/164)

Preconiza, no entanto, que o *decisum* merece ser reformado, a fim de garantir o direito líquido e certo das empresas associadas de comercializarem seus produtos na cidade de Goiânia, sem sujeição às regras lançadas pela supracitada Lei Municipal.



Repisa, para tanto, que o regramento padece de vício de inconstitucionalidade, porquanto não legislou sobre matérias cujo assunto é de interesse predominantemente local (art. 30, I, da Constituição Federal), tendo, ainda, extrapolado a competência legiferante suplementar, em arrepio ao artigo 30, II, da Constituição Federal.

Verbera, outrossim, que a Legislação Municipal usurpou matéria de competência privativa da União, em contrariedade aos dispositivos dos artigos 22, incisos XI e XXIX, e 220, § 3º, inciso II e § 4º, da Carta Maior.

Alterca, ainda, contrariedade aos Princípios da Livre Iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, da CF), bem como da Liberdade de Expressão Comercial (arts. 5º, IV e IX e 220, CF), além de desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade.

Colaciona arestos tendentes a corroborar sua tese.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender a aplicação da Lei Municipal nº 9.374/13 e determinar que os agravados se abstenham de aplicar, determinar a aplicação ou mantenham qualquer sanção à guisa de descumprimento da respectiva legislação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para que a decisão fustigada seja reformada, deferindo o



pedido de liminar formulado no *writ*.

Acompanham a peça de ingresso os documentos de fls. 38/179.

Preparo satisfeito às fls. 180.

Às fls. 182/190 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cominar às empresas integrantes da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA – CERVBRASIL quaisquer sanções com fulcro na Lei nº 9.374/13, do Município de Goiânia.

O juiz da causa, embora notificado, deixou de prestar informações às fls. 200.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pela *Dr^a. Regina Helena Viana*, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, para manter incólume a decisão vergastada (fls. 202/214).

É, em síntese, o relatório. Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.



Em proêmio, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve se limitar à verificação do acerto ou do desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz monocrático, estando impedido, pois, de extrapolar seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado para analisar aspectos não enfrentados na origem, vez que, nessas hipóteses, estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição.

Por corolário, a análise da celeuma posta à apreciação é restrita à matéria sopesada pela instância singela.

Este é o entendimento do renomado processualista Humberto Theodoro Júnior:

"A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo". (in: Recursos - Direito Processual ao Vivo, vol. 2, Rio de Janeiro, Aide, 1991, pág. 22).

Neste sentido, o posicionamento desta egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADEQUAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1 - O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



análise, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 191332-16.2012.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/04/2013, DJe 1284 de 17/04/2013. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525/2008. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, não podendo o Tribunal examinar as questões que não foram analisadas no ato judicial recorrido, devendo limitar-se à apreciação apenas ao que foi objeto de apreciação, sob pena de violar o duplo grau de jurisdição. (...) AGRAVO PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 263924-58.2012.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/04/2013, DJe 1283 de 16/04/2013. Negritei).

Pois bem. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - CERVBRASIL**, com pedido de efeito suspensivo, por não se conformar com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, *Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes*, que indeferiu a concessão de medida liminar no Mandado de Segurança preventivo, para compelir as autoridades impetradas a deixar de aplicar as sanções estabelecidas pela Lei Municipal nº 9.374/13.



Nesse contexto, forçoso delimitar que o objeto do Agravo de Instrumento *sub judice* está em aferir a presença ou não dos pressupostos ensejadores para a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Cumprе sopesar, portanto, se os fundamentos aduzidos pela parte impetrante, ora agravante, num juízo superficial e precário, são relevantes, bem assim se a circunstância concreta corre risco de lesão de modo a reclamar um provimento que a acautele, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Confira-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A propósito do tema, cumpre trazer à colação o escol dos renomados processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart sobre os requisitos para o provimento liminar do mandado de segurança, *verbis*:

“A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final. Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, respectivamente. Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade das suas



afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou a tornar-se inútil), se não outorgada a proteção liminar. Como toda liminar, a decisão aqui dada (concedendo ou negando a medida provisoriamente) é precária e instável, podendo ser revista a qualquer momento.” (Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais . v. 5, 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 254/255 - negritei)

De igual modo, acerca do tema, o pensar do processualista Elpídio Donizetti:

“A relevância do fundamento corresponde ao alto grau de probabilidade de que a versão dos fatos narrados na inicial não será modificada após as apresentações das informações pela autoridade coatora. Em outras palavras, as razões expendidas pelo impetrante e a prova pré-constituída devem conduzir à conclusão de que, dificilmente, este terá a segurança denegada ao final. [...] Por sua vez, o risco de ineficácia da medida se verificará todas as vezes em que o dano que se pretende evitar puder se consumir antes do provimento final. Tal requisito se justifica pela circunstância de que o mandado de segurança é remédio constitucional vocacionado à tutela específica do bem da vida, ou seja, deve assegurar ao impetrante a fruição plena do bem por ele reclamado. (Ações Constitucionais. 2ª ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 65)

Destarte, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, não basta que os fundamentos de direito sejam relevantes, mas ao lado disso, será aditivamente necessário, conforme dita a lei de regência, que “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009).



Em outras palavras, mesmo quando exista *fumus boni iuris*, a liminar somente deve ser concedida pelo juiz, quando a sua denegação implicar na inutilidade ou no sacrifício irremediável do direito que eventualmente venha ser reconhecido pela sentença concessiva da ordem.

Os dois requisitos “são conexos ou aditivos e não alternativos” (STJ AgRgMS nº 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir. Ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar”, como bem assinala o Ministro Teori Albino Zavascki, (Antecipação de Tutela. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 152).

Nesse sentido, o aresto deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A concessão do provimento liminar em mandado de segurança exige que a fundamentação seja relevante (*fumus boni iuris*), à luz das provas pré-constituídas, bem assim que haja receio de ineficácia da medida (*periculum in mora*), nos termos do inciso III do art. 7º da Lei federal nº 12.016/2009. Os dois requisitos devem coexistir, pois ausente um só deles, impor-se-á a denegação da liminar. (...) 3. Por não haver fatos nem fundamentos novos, visto que a decisão está consentânea com a jurisprudência das Cortes Superiores bem assim deste egrégio Tribunal, o desprovidimento do Agravo Regimental é medida que se impõe. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 345854-98.2012.8.09.0000, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013. Negritei).



No caso em tela, do cotejo das razões expostas na peça exordial, conjugada aos documentos colacionados aos autos, vislumbro a demonstração do *fumus boni iuris*. Senão vejamos.

Com efeito, a mencionada Lei Municipal estabeleceu “a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de Goiânia de incluírem, nos rótulos, fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito”.

In casu, em que pese o escopo educativo da norma, que reconheço em sua integralidade, a princípio vislumbro que falece ao Município de Goiânia competência legiferante para dispor acerca da matéria, tal como assinalou o **Parecer Jurídico elaborado pela própria Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, verbis:**

“(...) Depreende-se que ao Poder Público, não cabe a intervenção na atividade privada, sob pena de desestimular, inibir essa liberdade, portanto ferir direitos constitucionalmente garantidos.

Ademais, iniciativa de lei dessa natureza não compete ao legislador municipal, pois a matéria abrange direito econômico de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (inc. I, art. 24 da CF).

Frise-se, outrossim, que Lei Federal (lei 8.918 de 14 de julho de 1994) regula a comercialização de bebidas.

CONCLUSÃO

A preocupação da nobre vereadora, por pretender criar mecanismos que garantam a segurança no





trânsito, através da conscientização de que o cidadão que ingerir bebida alcoólica não deve dirigir, é louvável, **contudo, a abrangência pretendida pela sua propositura excede a competência do legislativo, ou seja, é ilegal e inconstitucional'.**"(fls. 129/131 - negritei)

Assim, transpondo essa orientação para o caso vertente, decorre que há, a princípio, demonstração das aventadas irregularidades.

De outra quadra, vislumbro que o *periculum in mora* resta consubstanciado no fato de que os efeitos concretos da legislação fustigada importam em prejuízo de exacerbada monta à atividade desenvolvida pelas empresas associadas à **CERVBRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA.**

Por oportuno, transcrevo as sanções estabelecidas na fustigada Lei Municipal 9.374/13:

“Art. 2º. O descumprimento da presente Lei acarretará aos infratores **multa de valor de 3.000 (três mil) UFIRs.**

Art. 3º. **Em caso de reincidência a multa deverá ser dobrada.**” (Negritei)

Destarte, observo estarem presentes, simultaneamente, os requisitos ensejadores da medida, de sorte que a concessão da tutela de urgência, em relação às providências prementes e necessárias, é medida imperativa, para autorizar que as empresas



integrantes da associação impetrante exerçam suas atividades no município de Goiânia sem a subsunção a quaisquer sanções estabelecidas pela Lei Municipal nº 9.374/13.

Por oportuno, vale registrar os julgados deste

Pretório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL. IMPETRANTE COM PROBLEMAS DIGESTIVOS DESDE O NASCIMENTO. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRESSUPOSTOS DA CONCESSÃO DA LIMINAR PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. **I - Constituem-se pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar no mandado de segurança o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De sorte que, presentes os requisitos, apura-se a propriedade da medida vindicada, resguardado o poder geral de cautela do magistrado competente. II - Demonstrados satisfatoriamente os requisitos autorizadores da liminar mandamental, sua concessão é medida que se impõe. (,,) IV- Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 208428-10.2013.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/03/2014, DJe 1510 de 25/03/2014. Negritei).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE VAGA EM CRECHE MUNICIPAL PARA MENOR. LIMINAR CONCEDIDA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. **I - Constituem-se pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar no**



mandado de segurança o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De sorte que, presentes os requisitos, apura-se a propriedade da medida vindicada, resguardado o poder geral de cautela do magistrado competente. II - Demonstrados satisfatoriamente os requisitos autorizadores da concessão da liminar mandamental, sua manutenção é medida que se impõe. III - Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 208293-95.2013.8.09.0000, Rel. DR. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/11/2013, DJe 1434 de 26/11/2013) Negritei).

Ao teor do exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de deferir o pedido liminar no mandado de segurança, em reforma à decisão agravada, para que as empresas integrantes da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA – CERVBRASIL não sejam submetidas às penalidades estabelecidas pela Lei Municipal nº 9.374/13, a qual permanece intacta em seus demais termos.

É o meu voto.

Goiânia, 27 de maio de 2014.

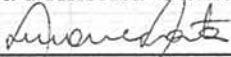
Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
RELATORA



GABINETE DA DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

REMESSA

Aos 01 dias do mês de junho de
2014, remeti os presentes autos à
Secretaria da Primeira Câmara Cível.



Secretária de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECEBIMENTO

Aos 03 dias do mês de junho de 2014,
no Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro o presente
termo. O referido é verdade e dou fé.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi **INTIMADO** nesta data. O
referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 04 de junho de 2014.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que a **intimação** referente ao acórdão por último
juntado foi **Publicado** no Diário da Justiça
Eletrônico Nº 1563 de 13 / 06 /
2014. Dou fé. Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal
de Justiça do Estado de Goiás, em
Goiânia, 13 de junho de 2014.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível